



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 25/03/15  
Flavia  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ac Deputado Flávio  
Flávia  
para relaxar.

Em 25/03/15  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça

Processo AL nº 4924/15 – Mensagem nº 10/15 - GG, “que apresenta as razões do veto total ao Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “Determina a apresentação de Certidão de Nascimento do recém-nascido para seja autorizada a sua saída das maternidades ou de hospitais, e dá outras providências”.

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputada Flora Izabel (PT)

PARECER CCJ Nº /15

## I - Relatório

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, "a", do Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Processo AL nº 4648/15 – Mensagem nº 05/15.

O art. 78 e §1º da Constituição Estadual estabelecem os regramentos para a apreciação do veto formalizado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa.

O projeto condiciona a saída de recém-nascidos das maternidades e hospitais, públicos e privados, do Estado do Piauí à apresentação de Certidão de Nascimento. Além disso, atribui a tais instituições o dever de encaminhar pais e responsáveis ao Cartório de Registro mais próximo, a fim de quem solicitem Certidão de Nascimento.

Cumpre ressaltar que a disciplina dos registros públicos é da competência privativa legislativa da União, conforme inciso XXV, do art. 22, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
XXV – registros públicos;”

Dessa forma, resta evidenciado o vício de inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Estadual, uma vez que invade a competência legislativa privativa da União ao conferir nova disciplina para os registros de nascimentos.

Por todo o exposto, em razão do vício formal evidenciado acima e amparado pelo princípio da autonomia federal, em respeito à competência legislativa da União para dispor sobre a matéria (art. 22, XXV, da CF). O Governador do Estado revolveu vetar totalmente arguindo inconstitucionalidade por vício formal.

Eis o Relatório.

## II - Voto da Relatora

A deputada designada para funcionar na Relatoria **vota pela manutenção do voto**, em decorrência da constitucionalidade e legalidade das razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo e em face das consequentes **inconstitucionalidade**.

## III - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

( ) pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

( ) pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 30 de março de 2015.

Deputada Flora Izabel  
Relatora

